



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000239878**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052284-85.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLEI SCHEVINSKY, são apelados BANCO BTG PACTUAL S.A e BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Dalton Felix de Mattos Filho OAB/SP 360.539.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**LÉA DUARTE**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1052284-85.2025.8.26.0100**

**Apelante: Wanderlei Schevinsky**

**Apelados: Banco Btg Pactual S.a e Banco Pan S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 1052284-85**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DO SMS. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX PARA CONTAS IRREGULARES. POSSÍVEL FALHA NA ABERTURA DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGRA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação indenizatória em que o autor afirma ter sido vítima de golpe após receber SMS falso e realizar transferências PIX para contas abertas junto aos bancos réus, alegadamente irregulares, pleiteando indenização correspondente aos valores transferidos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de análise da inversão do ônus probatório gera nulidade da sentença.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui regra de instrução e deve ser apreciada antes da fase probatória, garantindo-se à parte afetada a oportunidade de produzir provas (STJ, REsp 1.286.273/SP; AgInt no AREsp 2.423.928/BA).

4. A omissão judicial quanto ao pedido de inversão do ônus impede o adequado desenvolvimento da instrução e compromete o direito à prova, impondo a anulação da sentença.

5. A verificação de eventual falha dos bancos requer a exibição de documentos sobre a abertura das contas utilizadas pelos fraudadores, elementos impossíveis de serem produzidos pelo consumidor sem inversão do ônus.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido para anular a sentença, acolher o pedido do autor de inversão do ônus probatório e determinar que, assim que os autos voltem ao juízo de origem, os requeridos sejam intimados para exhibir documentos.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, §1º; CPC, art. 1.013, §3º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.286.273/SP; STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por Wanderlei Schevinsky em face de BANCO PAN S.A. e BANCO BTG PACTUAL S.A. Em síntese, alega a parte requerente que em 30/08/2023, recebeu via SMS informação de que o token de sua conta de investimentos no Banco XP havia sido ativado em outro dispositivo e que, caso desconhecesse tal operação, deveria entrar em contato. Ligou para o número indicado no SMS e, acreditando que estava falando com um representante do Banco XP, efetivou as operações solicitadas em favor de contas vinculadas aos Requeridos, totalizando o montante de R\$317.414,66 (trezentos e dezessete mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos); Comunicou o ocorrido às instituições requeridas, porém não obteve resposta positiva sobre a recuperação dos valores. Propôs Ação de Produção Antecipada de Provas (processo nº 1015180-93.2024.8.26.0100), na qual pleiteou que as instituições requeridas comprovassem a tomada de cautelas necessárias no momento de abertura das contas utilizadas para o golpe. Na referida ação, as provas apresentadas evidenciaram falha das instituições requeridas na validação das informações e elementos de identificação e qualificação apresentados pelos “clientes”, sendo as mencionadas contas irregulares. A fraude contra o requerente só foi possível porque foram abertas contas irregulares junto aos Bancos requeridos para viabilizar o recebimento e saque dos valores transferidos pela vítima, de forma que seja caso de fortuito interno e consequente responsabilização objetiva das instituições financeiras. Assim, requer o reconhecimento da falha na prestação de serviço pelas instituições requeridas, bem como, consequentemente, a condenação do requerido Banco Pan S.A. Ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$200.000,00, e a condenação do requerido Banco BTG Pactual S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$117.414,66.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob os fundamentos, em suma, de ausência denexo causal robusto entre a conduta dos réus e o resultado danoso, conforme a teoria da causalidade adequada, considerando que o prejuízo decorreu de golpe praticado por terceiro e existência de culpa exclusiva da vítima (fls. 646/651).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais, argumentando, em suma, que os requeridos não apresentaram provas de que exigiram documentos na abertura de contas pelo golpista (fls. 680/697).

**É o relatório.**

Há na petição inicial um requerimento de inversão do ônus probatório que não foi devidamente apreciado e que é crucial para a análise do mérito.

É possível que tenha havido falha de segurança dos requeridos BANCO PAN S.A. e BTG PACTUAL S.A., ao terem permitido que o falsário abrisse contas bancárias para fins de aplicação de golpes, sem fazer uma verificação mínima da identidade dos clientes, em ofensa à Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Banco Central. Assim, há que se inverter o ônus probatório e determinar que os bancos quebrem o sigilo bancário das pessoas que receberam a transferência e apresente todos os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

documentos apresentados pelos criminosos quando da abertura das contas bancárias, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, §1º, do CPC. Se não houve a devida cautela na análise dos documentos, estará caracterizada a falha na prestação do serviço. Neste sentido:

“AÇÃO DE REGRESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. BOLETO ADULTERADO. CORRESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIADORA. Ação regressiva promovida pela instituição financeira em face da empresa ré. Participação da ré na cadeia da fraude sofrida pela cliente do banco autor. Falha de segurança que ocorreu no recebimento do pagamento por meio de sistema virtual. A ré (fintech de pagamentos e subordinada às normas do BACEN) permitiu abertura de conta sem cautelas necessárias na identificação do cliente (fraudador). O golpe também terminou bem-sucedido, porque a ré permitiu a abertura de conta de recebimento sem conferências necessárias sobre real destinatário. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Incidência da Súmula 479/STJ. Precedentes desta C. Turma Julgadora em processos envolvendo as mesmas partes. Ré que deve arcar com metade do valor pretendido pelo banco autor, já que corresponsável. Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”  
(TJSP; Apelação Cível 1014206-03.2022.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

“Recurso inominado – Golpe do pix – Estelionatário que clonou o celular da irmã do autor e pediu dinheiro emprestado, concretizando-se a transferência – Sentença de improcedência que deve ser reformada – Ré mantenedora da conta corrente da beneficiária da operação que não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade e conferência de documentos de identidade da correntista quando da abertura da conta, o que denota falha na segurança, a permitir a prática de fraudes – Fortuito Interno - Dever de restituir o valor transferido – Danos morais configurados e arbitrados em R\$3.000,00 – Recurso da requerida desprovido.”  
(TJSP; Recurso Inominado Cível 1001915-35.2022.8.26.0604; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal Cível; Foro de Sumaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

Portanto, a sentença deve ser anulada, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC, para que os requeridos sejam intimados a exhibir tais documentos e o mérito possa ser novamente analisado pelo juízo de origem. Isto porque a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, deve garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Neste sentido:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes."  
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273/SP - 2011/0236096-1 – Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma – Data do julgamento: 08/06/2021)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

"A jurisprudência do STJ é no sentido segundo o qual 'a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas'. Precedentes."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.423.928/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, acolher o pedido do autor de inversão do ônus probatório e determinar que, assim que os autos voltem ao juízo de origem, os requeridos sejam intimados para quebrar o sigilo bancário das pessoas que receberam as transferências e apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos apresentados pelos criminosos quando da abertura da conta bancária. Se não apresentarem tais documentos ou se eles comprovarem que não houve a devida cautela na análise dos documentos, estará caracterizada a falha na prestação do serviço.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**